



Processo: 1.806 /2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

DESPACHO

Considerando os elementos constantes dos autos, trazemos as seguintes considerações para o regular prosseguimento do feito.

O despacho de fls. 2164 informa sobre a publicação do Decreto nº 3.136, de 16 de dezembro de 2025 que autoriza a inversão das fases licitatórias nos moldes previstos no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando, o envio do presente procedimento a esta Secretaria, após análise, opta-se pela inversão das fases, habilitando primeiro os licitantes para depois classificá-los, apresentando a seguir a devida motivação e seus benefícios.

A inversão das fases licitatórias proporciona maior eficiência ao processo licitatório ao garantir que somente licitantes com capacidade técnica, financeira e jurídica comprovadas possam participar da fase de propostas, evitando-se o desperdício de recursos públicos e de tempo com a análise de propostas de licitantes que não atendem às exigências necessárias.

Devido à natureza complexa e específica das obras e serviços de engenharia, especialmente aqueles que envolvem soluções sob encomenda, requer uma análise prioritária da capacidade técnica do licitante para assegurar a execução contratual adequada e a entrega do objeto com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, exigindo, portanto, análise prioritária, especialmente, da capacidade técnica dos *players* em executar o objeto em tela, sobretudo se consideradas as parcelas de relevância;

A execução de contratos de engenharia, tanto de natureza comum quanto especial, exige a comprovação prévia de qualificações técnicas específicas, cujo exame na fase de habilitação antecedente contribui para uma licitação mais segura e eficaz, reduzindo os riscos de inexecução e de descumprimento contratual, e assim, a antecipação da fase de habilitação permite a

Administração Pública Municipal verificar se os licitantes efetivamente possuem as condições técnicas, financeiras e jurídicas necessárias para a execução do objeto licitado, promovendo, assim, uma licitação mais eficaz e uma execução contratual mais eficiente.

Ademais, a inversão das fases possibilita à Administração evitar possíveis litígios e retrabalhos, promovendo maior celeridade e economia não só no processo licitatório como também na execução contratual, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e melhor interesse público, otimizando os recursos disponíveis e assegurando o atendimento das necessidades da Administração.

Não se pode olvidar que garantir a qualificação dos licitantes, previamente às fases de lance em certames como o pretendido neste procedimento licitatório, assegura, desde o início, que apenas empresas comprovadamente aptas a realizar os serviços complexos envolvidos sejam consideradas, eliminando riscos associados à seleção de empresas inaptas ou de capacidade duvidosa, impedindo que: a) venham a apresentar preços sem o devido domínio técnico necessário para a exata compreensão de todos os custos envolvidos na execução contratual, verdadeiros aventureiros; b) ocorra a simulação da *expertise* para alcançar o resultado; e c) durante a execução do contrato venham a obter desempenho abaixo do estabelecido, podendo comprometer a perfeita satisfação na prestação de serviço aos munícipes de forma satisfatória, maculando a necessidade precípua da Administração.

Nesta mesma razão, leciona Marçal Justen Filho em sua obra sobre a Lei de Licitações e Contratações Administrativas:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.

2.4) O risco de fraude Em tais hipóteses o licitante destituído de condições disporá de maiores condições para formular a melhor proposta. Afinal, poderá ofertar um valor qualquer, sem qualquer projeção sobre custos ou encargos.

qualquer, sem qualquer projeção sobre custos ou encargos. Na sequência, o sujeito poderá tentar estabelecer um acordo criminoso com outro licitante para obter vantagens indevidas."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 786.)

Pelo exposto até aqui, é facilmente inteligível a motivação para a inversão de fases desta concorrência em apreço, motivo pelo qual, a adoção do procedimento de inversão de fases neste certame que pretende a contratação de empresa qualificada para Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva Predial, com Adaptações e Modernizações, quando necessário, dos Equipamentos Públicos Municipais de Saquarema, apresenta diversas vantagens, especialmente se considerarmos problemas anteriores em processos de licitações nesta municipalidade, em que ocorreu a proliferação de participantes aventureiros descompromissados que, após a fase de classificação, ao serem convocados para comprovar a exequibilidade de suas propostas e suas qualificações, não alcançaram êxito em nenhuma delas; muitos sequer apresentaram documentos.

Em suma, as principais vantagens da inversão de fases são:

- **Agilidade Processual e racionalização de tempo de análise processual:** Com a análise da documentação de habilitação antes da proposta, é possível eliminar rapidamente as empresas que não atendam ao escopo do Edital, sendo a etapa de propostas e lances realizada apenas com os fornecedores que se encontram regulares.
- **Redução de Custos Operacionais e celeridade processual:** A inversão de fases pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados ao processo de licitação, especialmente importante quando se trata de demandas sensíveis ou urgentes;
- **Aumento da Qualidade:** Ao focar primeiramente na análise da habilitação das empresas, a Administração pode assegurar que apenas fornecedores que realmente atendam às exigências técnicas e de qualidade para execução da obra sejam considerados, aumentando assim a qualidade do serviço contratado.

01806/2026

PÚBLICA



SAQUAREMA
PREFEITURA

- **Resposta a Problemas Anteriores:** Se em processos anteriores ocorreram problemas como a qualificação de licitantes que não cumpriram adequadamente com os requisitos técnicos ou financeiros, a inversão de fases permite um filtro mais eficaz e precoce, evitando a contratação de serviços insatisfatórios.
- **Disputa Justa:** Durante a fase de lances, os participantes não são identificados, ou seja, podem concorrer empresas que estariam inabilitadas ou inaptas à sua participação. Após a habilitação, somente os participantes realmente responsáveis irão participar da disputa por lances, ainda sem serem identificados, trazendo mais transparência e, ainda assim, não ferindo o princípio da economicidade. Em resumo, a inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas promove maior eficiência, transparência, segurança jurídica e qualidade nos processos licitatórios, além de contribuir para a economia de tempo e recursos.
- **Segurança Jurídica:** está expressamente prevista na legislação e encontra amparo nos princípios da eficiência e da economicidade;

Por todo o exposto, determino:

- Elaboração da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, nos moldes previstos no despacho do Secretário de Gestão, Inovação e Tecnologia às folhas 2.164 e demais providências de praxe;
- Realização do certame com a inversão de fases, consoante Decreto nº 3.136, de 16 de dezembro de 2025;

Saquarema, 08 de outubro de 2026.

ANDERSON MARTINS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras Públicas
Mat.: 7.376

Gilmar Rocha de Magalhães
Matrícula: 208604-5
Secretário Municipal
de Meio Ambiente